AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.193 - RS (2018/0338380-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	:	MARCOANTONIO FRANZEN - RS040432 JOSE MAURO BARBIERI - RS017169 MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S) - RS066619
AGRAVADO	:	MARLI DONADEL BARICHELLO
ADVOGADOS	:	LEANDRO DO NASCIMENTO LAMAISON - RS045081 ANDREIA CZICHOCKI - RS057760

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pela **Rio Grande Energia S/A**, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não admitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015; (II) no tocante à prescrição, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com o entendimento pacificado do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ à espécie; e (III) rever o entendimento da Turma julgadora, tal como lançada a questão nas razões recursais, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

De plano, verifica-se que o inconformismo nem sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte agravante deixou de impugnar a totalidade dos motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial, deixando de rebater, de modo específico, a ausência de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, no tocante à prescrição, a incidência da Súmula 83/STJ.

Nesse caso, caberia à parte recorrente demonstrar, de forma particularizada, em que ponto o acórdão recorrido teria sido omisso, bem como, que o entendimento jurisprudencial não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, que os precedentes adotados não se aplicariam ao caso dos autos. Nesse sentido: **AgRg no REsp 1.254.077/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/11/2011.

Incide, desse modo, a Súmula 182/STJ *("É inviável o agravo do art. 545*

do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").

Convém ressaltar que essa foi a linha de entendimento recentemente confirmada pela Corte Especial do STJ, na assentada de 19 de setembro de 2018, ao julgar o **EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP**, posição que passo a adotar.

A propósito, vale a transcrição das ementas dos referidos julgamentos:

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.* ***IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA****. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.*
> *1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.*
> *2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.*
> *3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que* ***a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.***
> *4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.*

5. Embargos de divergência não providos.
(**EAREsp 701.404/SC**, Rel. para Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 20/11/2018) (g.n.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
5. Embargos de divergência não providos.
(**EAREsp 831.326/SP**, Rel. para Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 20/11/2018)

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, não

conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator